



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

PROCESSO	01835/19-TCE-RO
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S)	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam/RO
CATEGORIA	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA	Auditoria
ASSUNTO	Análise quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00083/20 [ID 898901], precipuamente, quanto a apresentação do Plano de Ação a ser elaborado pelos gestores responsáveis da Unidade Fiscalizada (item II, subitem 2.1)
RESPONSÁVEIS PELOS ÓRGÃOS/ENTIDADES	Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Chefe do Poder Executivo Estadual; Marcílio Leite Lopes – CPF n. 824.242.506-00 – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
RELATOR	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos da **Auditoria Operacional Coordenada**, ocorrida no ano de **2019**, e realizada nas **Unidades de Conservação (UC's) do Estado de Rondônia**, sob a coordenação geral do Tribunal de Contas da União (TCU), com a finalidade de cumprir o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o referido Tribunal e as Cortes de Contas Estaduais situadas no bioma Amazônico [ID 778994].

2. A referida auditoria operacional teve por objetivo avaliar a gestão das UC's quanto às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para o atingimento dos objetivos dessas áreas protegidas, buscando ainda analisar a implementação das metas previstas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 14 e 15 da Agenda 2030, e, ainda, das metas oriundas da Convenção da Diversidade Biológica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

3. Vale esclarecer, ainda, que por meio da referida auditoria pretende-se a inclusão dos atos necessários ao monitoramento das deliberações oriundas da Auditoria Coordenada de 2013, que também teve como foco principal as Unidades de Conservação estaduais.

4. Ademais, após a conclusão dos trabalhos de fiscalização nestes autos, foi proferido o Acórdão APL-TC 00083/20 [ID 898901], oriundo da r. Corte de Contas deste TCE-RO, que trouxe encaminhamentos dirigidos à gestão ambiental das UCs, a partir dos encaminhamentos previstos no Relatório Final de Auditoria [ID 828159]. Vejamos os termos do mencionado *decisum* [**destacamos**]:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o objeto da Auditoria Operacional, porquanto os achados foram utilizados para elaboração do relatório independente e do sumário executivo consolidado que sintetizará dados federais e estaduais sobre a gestão de Unidades de Conservação no bioma Amazônia, visando respeitar o Segundo Acordo de Cooperação Técnica² que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal (TC 002.893/2013-4), que teve por objetivo avaliar se existem as condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que as 107 (cento e sete) UCs federais e as 140 (cento e quarenta) estaduais localizadas na Amazônia, com ênfase especial nas 40 (quarenta) UCs do Estado de Rondônia atinjam os objetivos para os quais foram criadas, identificando os obstáculos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que aperfeiçoem a gestão e a governança dessas áreas, em consonância com os ODS, nos termos do art. 100, da Lei Federal n. 8.443/1992³.

II – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, a seguir colacionadas, voltadas à governança da sustentabilidade ambiental nas Unidades de Conservação estaduais, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados na notificação, nos termos do art. 21 da Resolução n. 228/16-TCE-RO, **Plano de Ação** de modo a atender os cinco Es da boa Governança (Eficiência, Eficácia, Economicidade, Efetividade e Eticidade), contendo os seguintes requisitos: (i) especificar os objetivos a serem atendidos; (ii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; (iii) atribuir responsabilidade nominalmente e vinculada a agente ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

servidor por cada uma das ações; (iv) estabelecer prazos de implementação de modo individualizado para cada ação e para cada objetivo; e (v) estabelecer indicadores e metas relacionadas aos objetivos e atividades acerca das medidas de governança da sustentabilidade ambiental multinível a serem tomadas na gestão das UCs, inclusive com planejamento de riscos para o atingimento ou não do planejado, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio, contemplados na Agenda 2030; direcionando a:

2.1.1. Elaboração de **Plano de Manejo** para as UCs APA Rio Madeira, APA Rio Pardo, FERS Araras, FERS Cedro, FERS do Rio Machado, FERS do Rio Pardo, FERS Gavião, FERS Mutum, FERS Periquito, FERS Rio Madeira B, FERS Rio Vermelho C, FERS Tucano, REBIO Rio Ouro Preto, REBIO Traçadal, RESEX Curralinho, RESEX JaciParaná, RESEX Pedras Negras, RESEX Ipê e RESEX Seringueira.

2.1.2. Estruturação das UCs que já possuem sede administrativa, com equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, combustível, etc.) para execução de atividades essenciais.

2.1.3. Realização de levantamento da área que ainda se encontra preservada, bem como da área efetivamente ocupada e, por meio de parceria com o IDARON, quantificar os bovinos existentes na **RESEX** Jaci Paraná, onde grande parte da área está devastada e, ainda há a presença de muitos ocupantes que não são extrativistas. Ainda, a inclusão das **FERS** com identificação junto às associações existentes, do quantitativo de ocupantes e da área efetivamente ocupada, para posterior discussão junto à sociedade civil sobre a situação identificada e, eventualmente, buscar a resolução dos problemas quanto à ocupação dessas áreas, conforme descrito no item III, parágrafos 287ss, do Relatório de Auditoria.

2.1.4. Utilização do potencial turístico existente nas UCs, principalmente com o firmamento de termos de parcerias e/ou cooperação com a SETUR, entidades que desenvolvam programas compatíveis, e instituições voltadas ao turismo que possam trazer benefícios com o uso público das unidades, atentando ao que dispõe a legislação vigente.

2.1.5. Gerenciamento das 9 (nove) unidades de conservação cuja criação encontra-se sub judice (ADIn n. 0800913-33.2018.8.22.0000), quais sejam: Estação Ecológica Umirizal, Reserva de Fauna Pau D'Óleo, Parque Estadual Abaitará, Parque Estadual Ilha das Flores, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim e Estação Ecológica Soldado da Borracha, visto que referidas áreas devem ser geridas visando a manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

preservação de sua biodiversidade até que se defina a situação jurídica em andamento.

2.1.6. Formação, reativação e criação de Conselhos Gestores, conforme cada caso requer, com representantes das Unidades de Conservação estaduais e demais interessados, e, caso impossível a formação específica para uma unidade, buscar viabilizar a participação de representantes de outras unidades que possam de fato exercer sua participação nas deliberações e decisões concernentes à UC que se encontra representando.

III - Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, mediante atuação conjunta com o Controlador Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venham substituí-los ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido no Plano de Ação, visando dar cumprimento a este *decisum*, bem como, às determinações e recomendações contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno, Processo n. 3099/2013, objeto de monitoramento nos autos n. 3624/2018-TCE-RO, referente ao Primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal (TC 002.893/2013-4)⁴, e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas da Sedam, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

IV - Determinar, via ofício, ao Governo do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, aos Controles Internos dos órgãos Estaduais (SEDAM e CGE) e Municipais, aos Entes Municipais e Secretarias Municipais do Meio Ambiente ou quem legalmente detenha tais atribuições, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62 inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que implementem as ações contidas nos Atos Recomendatórios Conjuntos, celebrados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, visando minimizar e cessar os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, decorrentes de derrubadas ilícitas, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à economia local e à saúde pública, inclusive, intensificar os casos de COVID-19 ante a poluição do ar que provocam doenças respiratórias, sob pena de responsabilização na forma da legislação vigente por falta de ações preventivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

V – Recomendar, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a realização de parte das medidas propostas que foram descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, e as adiante acrescidas pela relatoria, a seguir colacionadas:

5.1. Priorização quando da elaboração dos planos de manejo que os recursos advindos da exploração econômica, social e ambiental de cada UC, sejam destinados à sua manutenção e preservação.

5.2. Inclusão na programação orçamentária anual os recursos necessários às atividades de aprimoramento do potencial das UCs, visando sua automanutenção ao longo do tempo com a exploração sustentável dos recursos naturais.

5.3. Controle dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas UCs, por meio das unidades competentes, se possível, individualizando os valores dispendidos em cada unidade de conservação. (Item III, parágrafo 109ss, do Relatório de Auditoria).

5.4. Disponibilização dos equipamentos mínimos necessários às fiscalizações e monitoramentos periódicos (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, combustível, etc.), às UCs que não possuem sede administrativa, as quais podem ser geridas pelos escritórios regionais da SEDAM, tudo de acordo com programação anual e fiscalizações a ser elaborada pelo órgão gestor das UCs.

5.5. A elaboração de plano anual de fiscalizações efetivas nas Unidades de Conservação.

5.6. Implementação de programas e acordos de cooperação com entidades interessadas na pesquisa nas Unidades de Conservação estaduais, a exemplo das Universidades existentes no Estado, que podem contribuir inclusive com pesquisas e monitoramento da biodiversidade.

5.7. Realização de tratativas com o Censipam-RO visando estender àquelas unidades de conservação que ainda não possuem acesso à internet, possíveis aparelhos que propiciem a inclusão digital da UC.

5.8. Destinação de recursos específicos, previstos na LOA, para a realização de monitoramentos da biodiversidade nas Unidades de Conservação estaduais de acordo com critérios preestabelecidos, visando a efetividade dos trabalhos no controle da fauna e flora existentes nas unidades.

5.9. Elaboração de programação de capacitações anuais, incluindo a realização de oficina de capacitação aos membros designados para comporem os Conselhos Gestores, visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

esclarecê-los acerca de quais são suas funções na composição do referido colegiado.

5.10. Implementação de instrumentos de regulação do manejo de recursos naturais pelas comunidades tradicionais, incentivando as associações e cooperativas existentes na gestão e escoamento dos produtos (*in natura* e já beneficiados) que são extraídos das UCs estaduais.

5.11. Promoção de maior divulgação prévia das datas em que se realizarão as reuniões e encontros relativos à cada UC, possibilitando a participação do máximo de interessados na articulação local.

5.12. Realização da análise de risco com base em anos anteriores para destinação de recursos necessários a cada UC, devendo, ainda, a Coordenadoria de Unidades de Conservação incluir em seu planejamento o *quantum* necessário às demandas de cada UC, com base em levantamentos realizados no ano anterior.

5.13. Análise minuciosa das políticas públicas previstas para os exercícios vindouros, quando da previsão das ações pelos órgãos de gestão pública, evitando possíveis duplicidades, lacunas, sobreposições ou fragmentação dessas políticas, o que, em determinados casos pode enfraquecer a gestão e efetividade da atuação dos Órgãos.

5.14. Criação de banco de dados com as informações das políticas públicas voltadas para as UCs e seu efetivo monitoramento, onde conste o grau de implementação e os resultados advindos.

5.15. Definição de mecanismos e diretrizes para firmar acordos com instituições, a exemplo do IDARON, para compartilhamento de informações daqueles ocupantes de áreas protegidas que realizam a pecuária, visando, o possível impedimento de futuras expedições de “GTA” (Guia de Transporte Animal), sendo que os bovinos estão em áreas irregulares.

5.16. Elaboração de programação e estudos cientificamente adequados quanto às UCs que podem ser concedidas para a extensão do programa de exploração do “crédito do carbono”, de emissão de “*green papers*”, de programa de operacionalização e registro de ativos de natureza intangível originados de atividades de conservação de florestas nativas, consoante CNAE n. 0220-9;06, visando auferir recursos necessários à manutenção e preservação da UC, observando-se os exemplos de casos concretos já vivenciados em outras unidades da federação.

5.17. Elaboração de programação e estudos cientificamente adequados no sentido de identificar as UCs compatíveis com a concessão florestal, com modelagem de plano de manejo, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

conformidade com as prescrições insertas na Lei 11.284, de 2 de março de 2006, propiciando a exploração racional e sustentável de florestas estaduais concedidas mediante pagamento com os resultados econômicos auferidos pelo concessionário, visando recursos pecuniários à manutenção e preservação da UC, observando-se os exemplos de casos concretos já vivenciados em outras unidades da federação.

VI – Recomendar, via ofício, à atual Chefia da Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUC, ou a quem venha substituí-la ou sucedê-la legalmente, que realize parte das medidas propostas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, a seguir colacionadas:

6.1. Acompanhamento e controle dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas UCs, por meio das unidades competentes, individualizando os valores dispendidos em cada unidade de conservação.

6.2. Em conjunto com o titular da pasta, elaborar programação e estudos cientificamente adequados quanto às UCs no tocante aos itens 5.16 e 5.17, visando angariar recursos pecuniários ao Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM.

6.3. Elaboração de plano anual de fiscalizações efetivas nas Unidades de Conservação, contemplando a atuação integrada de outros órgãos da União, do Estado e dos Municípios.

6.4. Realização da análise de risco com base em anos anteriores para destinação de recursos necessários a cada UC, devendo, ainda, a Coordenadoria de Unidades de Conservação incluir em seu planejamento o quantum necessário às demandas de cada UC, com base em levantamentos realizados no ano anterior.

6.5. Criação de banco de dados com as informações das políticas públicas voltadas para as UCs e seu efetivo monitoramento, onde conste o grau de implementação e os resultados advindos.

6.5. Avaliação anual quanto à implementação das ações desenvolvidas nas UCs, observando os indicadores de exercícios anteriores, visando otimizar o efetivo monitoramento e avaliação da política estadual desenvolvida.

6.7. Atualização, no mínimo anualmente, das informações no CNUC, visando o alinhamento entre as informações disponibilizadas pela CUC em seu site àqueles disponibilizados no Cadastro Nacional.

VII – Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou quem lhe substitua, a análise de parte das medidas propostas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, a seguir colacionadas:

7.1. Atuação por meio dos Órgãos jurídicos de representação, na execução das tratativas necessárias junto ao Governo Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

para que os processos de regularização fundiária sejam concluídos e, assim, o Estado possa atuar de maneira efetiva nas UCs.

7.2. Análise minuciosa das políticas públicas previstas para os exercícios vindouros, quando da previsão das ações pelos Órgãos de gestão pública, evitando possíveis duplicidades, lacunas, sobreposições ou fragmentação dessas políticas, o que, em determinados casos pode enfraquecer a gestão, a governança e efetividade da atuação.

7.3. Admoestação ao titular da Sedam e seus diretores para que cumpram as determinações e recomendações expendidas nesta decisão, e aos órgãos de Controle Interno para que acompanhem e relatem o seu cumprimento.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta egrégia Corte que adote as seguintes providências:

[...]

8.3 – Cumpridas as determinações constantes, junte cópia do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto aos autos do Processo n. 3624/2018-TCE-RO, referente ao Monitoramento das disposições contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno e no Primeiro Ato Recomendatório Conjunto, no qual será realizado, por economia processual, também, o monitoramento desta *decisum*; bem como, aos autos do Processo n. 3625/2018-TCE-RO que cuida da Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares, por meio do qual, esta Corte de Contas, realiza o Monitoramento do cumprimento das determinações constantes da Tutela de Urgênciaprolatada por meio da Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA e das recomendações consignadas no Segundo Ato Recomendatório Conjunto.

IX - Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

[...]

5. Após a devida intimação dos interessados no processo, abriu-se prazo para o envio da documentação pertinente ao caso. Entretanto, conforme certidão acostada [ID 1103686], o prazo decorreu sem a devida apresentação das comprovações necessárias para o cumprimento do **item II, subitem 2.1** do Acórdão APL-TC 00083/20 [ID 898901], referente ao Plano de Ação da Unidade Jurisdicionada, necessário para continuidade dos trabalhos de monitoramento quanto ao saneamento das irregularidades apontadas durante a conclusão da fiscalização.

6. Dessa forma, por meio de Despacho do e. Relator [ID 1107493], os autos foram encaminhados à esta Unidade Técnica para manifestação e continuidade das ações.

7. É a breve síntese dos fatos.



2. ANÁLISE TÉCNICA

8. Preliminarmente, cumpre salientar que o normativo interno vigente, que rege o fluxo processual quanto a matéria objeto dos presentes autos é a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que trata do processo de Auditoria Operacional no âmbito deste Tribunal de Contas de Rondônia.

9. Referida resolução, dispõe em seus arts. 21 a 27, as etapas e procedimentos inerentes à elaboração e apresentação do Plano de Ação pelo jurisdicionado fiscalizado, bem como o monitoramento das eventuais ações corretivas apresentadas quando da elaboração desse planejamento, após a devida análise da Unidade Instrutiva deste TCE-RO.

10. Com a finalização dos trabalhos decorrentes da Auditoria Operacional realizada nas Unidades de Conservação (UC's) do Estado de Rondônia, segue-se para a etapa da elaboração de um Plano de Ação, havendo a **obrigatoriedade** de sua **apresentação e, oportunamente, dos respectivos Relatórios de Execução** por parte do gestor responsável pelo Órgão Jurisdicionado, conforme dispõe o art. 19 da citada Resolução. Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, a certidão acostada aos presentes autos [ID 1103686] esclarece que **decorreu o prazo sem que o interessado responsável apresentasse a documentação pertinente**.

11. Ressalva deve ser feita em respeito ao art. 22 da Resolução, que traz em seu bojo a mudança de gestores na vigência do prazo para apresentação do Plano de Ação que deveria ter sido elaborado anteriormente, onde o novo gestor responsável pode apresentar novo Plano, se assim desejar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

12. Todavia, apesar da mudança de gestão da Sedam-RO durante o curso destes autos de fiscalização, houve a devida comunicação para atendimento do *decisum* deste TCE-RO [IDs 1069675 e 1071288]. E ainda assim, o(s) atual(is) gestor(es) **não se manifestaram para justificar ou apresentar o referido documento (Plano de Ação)**, apesar do extenso lapso temporal dos documentos que lhe cientificaram da obrigação, frisa-se.

13. De suma importância destacar que durante a análise procedida foi considerado o fato de que a **auditoria de natureza operacional tem como principal objetivo contribuir com a gestão**, melhorando o processo de trabalho da Unidade Fiscalizada, a partir da indicação e eventual implementação de correção/atuação naquilo que foi diagnosticado como 'achados' quando das análises procedidas pela equipe técnica do Órgão de Controle Externo. Todavia, em que pese de ser evitada, na medida do possível, a responsabilização com aplicação de medida sancionatória, não há como deixar de considerar que, nos **casos de inércia e falta de compromisso com a prática dos atos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

oriundos deste TCE-RO, poderá este Órgão Controlador aplicar as sanções previstas nos regramentos vigentes.

14. Assim, em observância aos atos normativos vigentes para esta Corte de Contas, e, a falta de compromisso dos responsáveis em atender e/ou justificar o descumprimento das determinações oriundas desta Corte de Contas, a situação enseja a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, substanciada na forma de **multa**, tendo em vista ser a medida exigida diante do caso delineado neste ato, em conformidade também com o art. 21, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com o qual esta Unidade Técnica converge.

15. Destarte, ainda conforme a norma prevista no art. 21, §2º da citada Resolução, entende-se pela **determinação de novo prazo**, visando a apresentação do documento ora exigido, qual seja o Plano de Ação, referendando os pontos indicados na APL-TC 00083/20 [ID 898901].

16. Por derradeiro, indispensável destacar que esta Unidade Técnica está ciente da vinculação destes autos aos encaminhamentos oriundos dos autos processuais que tratam de matéria relacionada, quais sejam, os Processos n. 3624/2018 (Monitoramento da Auditoria de 2013 nas UCs), e n. 3625/2018 (Monitoramento das queimadas no Estado de Rondônia), sendo certo que, considerando a ausência da documentação exigida, não seria o caso de manifestar-se, neste ato, acerca dos relatórios e análises técnicas, bem como deliberações desta Corte de Contas já proferidas naqueles autos. Ressalva-se que, oportunamente, os encaminhamentos advindos daqueles autos serão consolidados e analisados neste processo e no futuro processo de monitoramento a ser autuado após a apresentação e análise do possível plano de ação proposto pelo gestores da Unidade Fiscalizada.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, em decorrência da **não apresentação do respectivo Plano de Ação** ou de **justificativa que validasse a falta de sua elaboração**, submete-se o presente Parecer Técnico ao r. Relator, com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a. Seja **APLICADA MULTA**, nos moldes do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Sr. **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, e ao Sr. **Marcílio Leite Lopes**, CPF n. 824.242.506-00, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, pelo descumprimento das determinações referidas no Acórdão APL-TC 00083/20; e
- b. Seja **DETERMINADO** novo prazo ao Sr. **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, e ao Sr. **Marcílio**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, para a **apresentação da documentação** que comprove a adoção da medida descrita no **item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00083/20**, referente ao **Plano de Ação** elencando as determinações decorrentes da Auditoria Operacional realizada nas Unidades de Conservação (UC's) do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, **17 de dezembro de 2021**.

CAROLINE BATISTA BATISTI
Estagiária do curso de Direito
Matrícula 771045

FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
Auditor de Controle Externo – Mat. 538
Coordenador-Adjunto da CECEX-9

BRUNO BOTELHO PIANA
Auditor de Controle Externo – Mat. 504
Coordenador da CECEX-9

Em, 17 de Dezembro de 2021



FRANCISCO VAGNER DE LIMA
MONSATO

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 20 de Dezembro de 2021



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9

Em, 20 de Dezembro de 2021



CAROLINE BATISTA BATISTI
Mat. 771045
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR